

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO PRINCIPAL Nº 70771/2022

PROCESSO APENSO Nº 198649/2022 – LOTE 05

CONCORRÊNCIA Nº 004/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de arquitetura e engenharia e execução de obra de construção de coberturas de quadras poliesportivas nas unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED, conforme especificado no projeto básico e seus anexos.

RECORRENTE: CONSTRUTORA KAZZA EIRELI

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em **07/06/2023**, a **CONSTRUTORA KAZZA EIRELI** apresentou Recurso Administrativo contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL, amparada pelo Setor Técnico responsável, que o inabilitou no referido certame, o qual encontra-se acostado às fls. 1663-1696 dos autos.

Conforme o quanto dispõe o Art. 109, I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Art. 111 da Lei Municipal nº 4.484/92, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo em vista que a publicação do Resultado de Julgamento de Habilitação ocorreu no Diário Oficial do Município – DOM nº 8.550 - fls. 09-10 de 03 a 05/06/2023, no Diário Oficial da União – DOU nº 107 - fls. 195 e Jornal Correio da Bahia - fls. 26, ambos de 06/06/2023, conforme fls. 1654-1657 dos autos, considera-se **TEMPESTIVO** o Recurso Interposto pela Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Setorial Permanente de Licitação decide **CONHECER** do presente Recurso, ao tempo em que reconhece a sua **TEMPESTIVIDADE**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, após a expiração do prazo para interposição de recurso, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, através do Diário Oficial do Município – DOM nº 8.559 fls. 21, de 17 à 19/06/2023 e Jornal Correio da Bahia, fls. 4, de 20/06/2023, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 1735-1736 ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo para apresentação das contrarrazões, que expirou em 28/06/2023, nenhum licitante apresentou manifestação acerca do Recurso apresentado.

Ultrapassada a fase das formalidades legais, segue-se a Decisão Administrativa com a devida fundamentação legal.

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Insurge a Recorrente, por meio do presente Recurso Administrativo, contra decisão da Comissão Setorial Permanente de Licitação, que a inabilitou no Lote 05, tendo como fundamento a não comprovação da sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, através dos Atestados apresentados.

Sinaliza a Recorrente, em suas razões, que a empresa **CONSTRUTORA KAZZA EIRELI** foi inabilitada, em razão do suposto descumprimento aos itens 7.2.4 e 7.3.1 do ANEXO 01 – Projeto Básico do Edital, relativos à qualificação técnica operacional e profissional.

Informa a Recorrente que o Edital do certame é omissivo quanto à possibilidade ou impossibilidade de alteração dos profissionais indicados como responsáveis técnicos, não havendo que se falar em descumprimento aos itens indicados pela Comissão, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Alega o atendimento do quantitativo exigido conforme a documentação fornecida, acostando atestado de capacidade técnica que abrange um total de metros quadrados construídos compatível com a quantidade mínima exigida no Edital.

Afirma ainda que o fato do responsável técnico da empresa cadastrado junto ao CREA, Sr. Sindulfo, não ter sido indicado como responsável técnico do Lote 05 em específico, não retira a atestação e qualificação técnica da empresa licitante para atender o Edital, sobretudo porque os responsáveis técnicos de uma obra/lote em específico, podem ser substituídos a qualquer tempo sem nenhum prejuízo do contrato e execução das obrigações.

Aduz ainda que, em que pese as certidões de acervo técnico (CAT) atestem e mencionem “projetos” de forma genérica, tais “projetos” englobam não só projetos estruturais/de construção, mas também arquitetônicos, de estrutura metálica etc. Esclarecem que a ART referente aos “projetos” arquitetônicos também abrange projetos elétricos, estruturas metálicas etc. Como prova do alegado, cita as CAT’s 75127 e 91745, uma vez que atende aos itens 1, 2 e 3 do quadro de atestação. De igual modo, a CAT 150022 faz prova do atendimento da Recorrente aos itens 2 e 4 do quadro de atestação.

Salienta que os atestados juntados comprovam a construção da área superior ao quantitativo mínimo ao exigido em Edital, atestando assim a experiência da Recorrente em área de cobertura metálica, em projeto arquitetônico e em projeto estrutural de estrutura metálica. Outrossim, a Recorrente afirma que ainda que os atestados fornecidos não comprovassem a capacidade do responsável técnico (Sr. Marcos Torreão), nada impede a Licitante de substituir os respectivos responsáveis nomeados – discussão essa que não encontra nenhuma barreira na legislação vigente.

Demonstra que o art. 30 e seguintes da Lei Federal nº 8666/93 prevê, tão somente, que o profissional indicado como responsável técnico deverá integrar o quadro de empregados da Licitante, o que, inclusive, possui divergência e ressalvas conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Aponta que o princípio da formalidade dos atos administrativos não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável.

Por fim, enfatiza que a Comissão deve reformar sua decisão e habilitar a Recorrente no certame, evitando que o mesmo seja dotado de irregularidades. Assim, requer que seja conhecido e acolhido o presente recurso, julgando-o totalmente procedente, por ter sido comprovada a sua qualificação técnica.

IV – DO MÉRITO

Após exame, baseado nas alegações da Recorrente, restou evidenciado por esta Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, tratar-se de matéria relacionada eminentemente a esfera técnica, com competência do setor solicitante para emissão de resposta, a qual se faz abaixo explanada, consoante o parecer da Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE, acostado às fls. 1746-1747:

A recorrente alega que a decisão que a inabilitou, em função do suposto descumprimento a itens relativos à qualificação técnica, não deve prosperar, vez que o Edital em referência é omissivo quanto à possibilidade ou impossibilidade de alteração dos profissionais indicados como responsáveis técnicos, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em detrimento do formalismo exacerbado. Nessa esteira, a recorrente ressalta que, ainda que os atestados fornecidos não comprovem, em um primeiro momento, a capacidade do responsável técnico indicado para o lote em questão, Sr. Marcos Torreão, nada impede que a licitante substitua os responsáveis técnicos nomeados, nesse caso, passando a ser considerado o Sr. Sindulfo Torreão Neto. Ademais, a recorrente apresenta um documento complementar emitido pela Caixa Econômica Federal que atesta e descreve os projetos que a recorrente executou nos atestados de capacidade técnica já acostados aos autos.

Com relação à substituição do responsável técnico indicado, esta DIRE esclarece que busca atender, durante a análise, aos princípios que regem as contratações públicas. No caso em questão, foi garantida a vinculação ao instrumento contratual ao se considerar para a análise somente a documentação do profissional indicado para o lote em questão, Sr. Marcos Torreão, ainda que a empresa tenha apresentado CAT’s acompanhadas de atestados técnicos em nome do Sr. Sindulfo

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Torreão Neto, vez que este último foi indicado para outros lotes do mesmo certame. **No entanto, considerando que a recorrente fora desclassificada dos demais lotes, considerando que está acostado aos autos do processo diversos atestados que comprovam a qualificação profissional do Sr. Sindulfo Torreão Neto e que o mesmo faz parte do quadro de responsáveis técnicos da recorrente, considerando que a recorrente apresentou o menor preço, quando comparada com as demais empresas habilitadas para este lote, e ainda, com vistas a acolher a proposta mais vantajosa, atendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, passa-se a avaliar os atestados do Sr. Sindulfo Torreão Neto.**

Com relação à declaração emitida pela Caixa Econômica Federal, ainda que esta não tenha sido juntada à documentação inicial da licitante, esta DIRE **entende que se trata de documento que visa comprovar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame que não altera a substância da proposta e visa complementar informações acerca dos documentos já apresentados pela recorrente.** Nesta esteira, com base na análise técnica desta Diretoria, acerca da consideração de novo responsável técnico para análise da capacidade técnica operacional da recorrente e acerca da documentação complementar apresentada pela licitante, salvo melhor julgamento jurídico da Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL/SMED, esta DIRE retifica seu posicionamento e apresenta novo relatório de julgamento. (grifo nosso)

Ultrapassada a exposição dos motivos que levaram a Recorrente a apresentar as razões de sua irrisignação, a Comissão Setorial Permanente de Licitação passa, então, a análise das razões do Recurso interposto respeitando os parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das disposições inseridas no Edital.

Segundo o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no **Art. 41, caput da Lei Federal nº 8.666/93**, a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas no Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do Instrumento Convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que está estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes – sabedores do inteiro teor do certame.

Desta forma, a Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Assim, todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Diante do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório **não se pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência**. Com isso, não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, desde que não prejudique a Administração Pública e que não fira a isonomia do certame. Ou seja, o processo de licitação deve ser realizado em respeito ao edital, ao qual a Administração e os licitantes se encontram estritamente vinculados, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade, à proporcionalidade, à razoabilidade e ao julgamento objetivo.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao edital permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais. O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO).

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Ademais, a aceitação de documento complementar para fins de esclarecimento quanto aos pontos contidos em documento entregue e preexistente na sessão de abertura de licitação, se justifica ainda com base no princípio da verdade real, que visa assegurar a exata representação dos fatos e informações no processo.

Esclarecedor e oportuno, a propósito do tema, o seguinte acórdão do STJ:

No procedimento, é **juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais**” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998). (Grifo nosso)

Além disso, essa prática está em consonância com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconizado pela legislação de licitações. Permitir a inclusão de documentos adicionais, desde que relacionados aos previamente apresentados, de forma a promover uma maior competitividade entre os licitantes, garantindo a equalização das condições e a maximização dos benefícios para o interesse público. A decisão do Tribunal de Contas da União no julgamento do recurso **(Acórdão 1211/2021 – Plenário)** fortalece o respaldo a essa prática, reforçando o compromisso com licitações transparentes, justas e eficientes, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021) (Grifo nosso)

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles, a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. A busca pela proposta mais vantajosa deve estar em harmonia com os princípios normativos, garantindo a exata representação dos fatos no processo licitatório.

É fundamental lembrar que as soluções não seguem fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, pois cada licitação é única e requer uma abordagem cuidadosa e adaptada às suas peculiaridades. O certame licitatório não deve ser considerado um fim em si mesmo, mas sim um meio essencial para atender às necessidades públicas, visando sempre o interesse coletivo e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Diante da constatação realizada em sede recursal, o acolhimento do pleito revisional fundamenta-se no **Princípio da Autotutela Administrativa**, que possui um caráter instrumental na atuação da Administração Pública. Esse princípio é decorrente do próprio poder-dever da Administração de rever seus atos quando identificados erros, omissões ou ilegalidades. O princípio da Autotutela é inerente ao Estado de Direito, pois busca assegurar que a Administração atue em conformidade com a legalidade e a justiça, garantindo a restauração da situação de validade e regularidade dos atos praticados.

É importante destacar que o Princípio da Autotutela não implica apenas em uma faculdade da Administração, mas sim em um dever. A busca pela restauração da regularidade é essencial para assegurar a plena observância do princípio da legalidade, o qual é imprescindível para a preservação do Estado de Direito e da ordem democrática. Portanto, o acolhimento do pleito revisional com base na Autotutela representa um importante mecanismo de controle e correção das atividades administrativas, fortalecendo a transparência, a eficiência e a legitimidade das ações do Estado.

A Administração, portanto, em razão de tal princípio, restabelece por sua própria iniciativa a legalidade do ato. Tal princípio foi objeto das Súmulas 346 e 473 pelo STF bem como já serviu de fundamento para decisões de Tribunais, é o que vemos da decisão do **TRF 2ª Região no Agravo de Instrumento nº 00020077420174020000**, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 10.520/2002. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 STF. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Data da publicação: 27/09/2017.

I - Não se pode cercear o poder-dever da Administração, de no lícito exercício da autotutela, rever os seus atos quando eivados de ilegalidade, tal como disciplinado no art. 53 da Lei 9784/99 e estampado no Enunciado 473 da jurisprudência súmula do STF.

SÚMULA 346 STF

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Outrossim, a autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, que diz: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. Assim, o Princípio da Autotutela estabelece que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Sobre a demanda em questão faz-se necessário pôr em discussão, que a análise dos princípios administrativos, para a interpretação das regras do edital, não pode afrontar a primária flexibilização dos atos, em prol de uma decisão mais harmônica e que traga economia. Por certo, e em que pese o entendimento apresentado sobre rotina de vinculação, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido, a finalidade e a segurança da contratação.

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Diante desse escopo é inconteste que a jurisprudência pátria pondera o formalismo moderado. Dessa forma, mesmo que o licitante não houvesse colacionado o documento, é possível a sua juntada, tendo em vista a sua condição de complementar atestado preexistente à abertura da sessão.

Por conseguinte, considerando o poder-dever de rever seus atos, a DIRE reanalisou em sede de Recurso os documentos habilitatórios da licitante **CONSTRUTORA KAZZA EIRELI**, ora Recorrente, emitindo **NOVO RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS**, acostado às fls. 174-1745 e que segue colacionado abaixo, alterando a decisão que a inabilitou para o certame.

[...]

“ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE:

Em análise aos documentos da qualificação técnica apresentados pela licitante **CONSTRUTORA KAZZA EIRELI**, informamos o que segue:

A) DOCUMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA:

Descrição do Item	Análise	Observações
7.1.1 A licitante deverá comprovar o registro ou inscrição na entidade profissional competente através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com indicação do objeto social compatível com a presente licitação.	ATENDE AO EDITAL	
7.1.2. A licitante deverá comprovar inscrição ou registro do(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que atuarão na execução dos serviços;	ATENDE AO EDITAL	
7.2.1. Declaração formal e expressa do licitante, devidamente assinada por um de seus responsáveis, informando que dispõe de infraestrutura necessária, adequada e indispensável à integral execução de todos os serviços, compreendendo: instalações, pessoal técnico especializado e equipamentos necessários à execução do objeto deste certame;	ATENDE AO EDITAL	
7.2.2. É necessária a comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, profissional(ais) de nível superior, devidamente registrado(s) no órgão de classe, constando, pelo menos, de 01 Engenheiro Civil ou Arquiteto.	ATENDE AO EDITAL	
8.2.3. Deverá ser apresentada a relação nominal da Equipe Técnica Mínima para a execução da obra e dos serviços para cada uma das áreas indicadas no presente Projeto Básico com indicação, obrigatória, da função de cada um, conforme tabela a seguir, indicando o(s) responsável(eis) técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços de que trata o objeto, contendo nome, CPF e número do registro no CREA e/ou CAU. O (s) profissional(is) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s), deverá(ao), obrigatoriamente, comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação da Carteira de Trabalho com as anotações atualizadas, ou de certidão emitida pelo CREAe/ou CAU ou mediante apresentação de contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional.	ATENDE AO EDITAL	
7.2.4. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada – OPERACIONAL;	ATENDE AO EDITAL	
7.3.1. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada – PROFISSIONAL;	ATENDE AO EDITAL	

A) ATESTADOS APROVADOS:

Item	SERVIÇOS	Parâmetros mínimos	ATESTADOS PROFISSIONAIS - CAT's APROVADAS	ATESTADOS OPERACIONAIS APROVADOS	ANÁLISE
1	<i>Experiência na execução de obra de cobertura em estrutura metálica</i>	1.465 m ²	CAT 91745/21 Área 1980 m ² Pág. 63	CAT 91745/21 Área 1980 m ² Pág. 63	ATENDE AO EDITAL

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

2	Experiência em projeto arquitetônico	1.465 m ²	CAT 91745/21 Área 1980 m ² Pág. 63	CAT 32420/16 Área 23.677,47 m ² Pág. 76	ATENDE AO EDITAL
3	Experiência em projeto estrutural de estrutura metálica	1.465 m ²	CAT 91745/21 Área 1980 m ² Pág. 63	CAT 91745/21 Área 1980 m ² Pág. 63	ATENDE AO EDITAL
4	Experiência em projeto elétrico	1.465 m ²	CAT 33411/12 Área .9370 m ²	CAT 32420/16 Área 23.677,47 m ² Pág. 76	ATENDE AO EDITAL

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE:

Em análise aos documentos da qualificação técnica apresentados pela licitante **CONSÓRCIO ART-JCA**, informamos o que segue:

A) DOCUMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA:

Descrição do Item	Análise	Observações
7.1.1 A licitante deverá comprovar o registro ou inscrição na entidade profissional competente através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com indicação do objeto social compatível com a presente licitação.	ATENDE AO EDITAL	
7.1.2. A licitante deverá comprovar inscrição ou registro do(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que atuarão na execução dos serviços;	ATENDE AO EDITAL	
7.2.1. Declaração formal e expressa do licitante, devidamente assinada por um de seus responsáveis, informando que dispõe de infraestrutura necessária, adequada e indispensável à integral execução de todos os serviços, compreendendo: instalações, pessoal técnico especializado e equipamentos necessários à execução do objeto deste certame;	ATENDE AO EDITAL	
7.2.2. É necessária a comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, profissional(ais) de nível superior, devidamente registrado(s) no órgão de classe, constando, pelo menos, de 01 Engenheiro Civil ou Arquiteto.	ATENDE AO EDITAL	
8.2.3. Deverá ser apresentada a relação nominal da Equipe Técnica Mínima para a execução da obra e dos serviços para cada uma das áreas indicadas no presente Projeto Básico com indicação, obrigatória, da função de cada um, conforme tabela a seguir, indicando o(s) responsável(eis) técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços de que trata o objeto, contendo nome, CPF e número do registro no CREA e/ou CAU. O (s) profissional(is) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s), deverá(ao), obrigatoriamente, comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação da Carteira de Trabalho com as anotações atualizadas, ou de certidão emitida pelo CREAe/ou CAU ou mediante apresentação de contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional.	ATENDE AO EDITAL	
7.2.4. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada – OPERACIONAL;	ATENDE AO EDITAL	
7.3.1. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada – PROFISSIONAL;	ATENDE AO EDITAL	

B) ATESTADOS APROVADOS:

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Item	SERVIÇOS	Parâmetros mínimos	ATESTADOS PROFISSIONAIS - CAT's APROVADAS	ATESTADOS OPERACIONAIS APROVADOS	ANÁLISE
1	Experiência na execução de obra de cobertura em estrutura metálica	1.465 m ²	CAT 6811/16 Área 1867,50 m ²	CAT 6811/16 Área 1867,50 m ² Pág. 07	ATENDE AO EDITAL
2	Experiência em projeto arquitetônico	1.465 m ²	CAT N° 17591/14 Área: 15.305,36m ²	CAT N° 17591/14 Área: 15.305,36m ² Pág. 317	ATENDE AO EDITAL
3	Experiência em projeto estrutural de estrutura metálica	1.465 m ²	CAT N° 318789/15 Área: 10.000,00m ²	CAT N° 318789/15 Área: 10.000,00m ² Pág. 235	ATENDE AO EDITAL
4	Experiência em projeto elétrico	1.465 m ²	CAT N° 322981/15 Área: 16.000,00m ²	CAT N° 322981/15 Área: 16.000,00m ² Pág. 286	ATENDE AO EDITAL

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE:

Em análise aos documentos da qualificação técnica apresentados pela licitante **INOVARE**, informamos o que segue:

A) DOCUMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA:

Descrição do Item	Análise	Observações
7.1.1 A licitante deverá comprovar o registro ou inscrição na entidade profissional competente através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com indicação do objeto social compatível com a presente licitação.	ATENDE AO EDITAL	
7.1.2. A licitante deverá comprovar inscrição ou registro do(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que atuarão na execução dos serviços;	ATENDE AO EDITAL	
7.2.1. Declaração formal e expressa do licitante, devidamente assinada por um de seus responsáveis, informando que dispõe de infraestrutura necessária, adequada e indispensável à integral execução de todos os serviços, compreendendo: instalações, pessoal técnico especializado e equipamentos necessários à execução do objeto deste certame;	ATENDE AO EDITAL	
7.2.2. É necessária a comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, profissional(ais) de nível superior, devidamente registrado(s) no órgão de classe, constando, pelo menos, de 01 Engenheiro Civil ou Arquiteto.	ATENDE AO EDITAL	
8.2.3. Deverá ser apresentada a relação nominal da Equipe Técnica Mínima para a execução da obra e dos serviços para cada uma das áreas indicadas no presente Projeto Básico com indicação, obrigatória, da função de cada um, conforme tabela a seguir, indicando o(s) responsável(eis) técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços de que trata o objeto, contendo nome, CPF e número do registro no CREA e/ou CAU. O (s) profissional(is) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s), deverá(ao), obrigatoriamente, comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação da Carteira de Trabalho com as anotações atualizadas, ou de certidão emitida pelo CREAe/ou CAU ou mediante apresentação de contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional.	ATENDE AO EDITAL	
7.2.4. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada – OPERACIONAL;	ATENDE AO EDITAL	

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

7.3.1. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada – PROFISSIONAL;	ATENDE AO EDITAL	
---	------------------------	--

B) ATESTADOS APROVADOS:

Item	SERVIÇOS	Parâmetros mínimos	ATESTADOS PROFISSIONAIS - CAT's APROVADAS	ATESTADOS OPERACIONAIS APROVADOS	ANÁLISE
1	Experiência na execução de obra de cobertura em estrutura metálica	1.465 m ²	CAT N° 123008/22 Área: 2903,50m ²	CAT N° 123008/22 Área: 2903,50m ² Pág. 90	ATENDE AO EDITAL
2	Experiência em projeto arquitetônico	1.465 m ²	CAT N° 59442/20 Área: 4.012m ²	CAT N° 59442/20 Área: 4.012m ² Pág. 154	ATENDE AO EDITAL
3	Experiência em projeto estrutural de estrutura metálica	1.465 m ²	CAT N° 318995/15 Área: 6.000,00m ²	CAT N° 318995/15 Área: 6.000,00m ²	ATENDE AO EDITAL
4	Experiência em projeto elétrico	1.465 m ²	CAT N° 35224/19 Área: 5.012m ²	CAT N° 35224/19 Área: 5.012m ² Pág. 177	ATENDE AO EDITAL

CONCLUSÃO

Por fim, concluem os engenheiros, membros técnicos desta DIRE que, ante o exposto, HABILITA-SE para o certame, sob a análise da qualificação técnica:

- A licitante **CONSTRUTORA KAZZA EIRELI**, pois atendeu a todos os itens do edital.
- A licitante **CONSÓRCIO ART-JCA**, pois atendeu a todos os itens do edital.
- A licitante **INO9VARE ENGENHARIA LTDA**, pois atendeu a todos os itens do edital.”

Em tempo, ressaltamos que o Relatório acima colacionado não será publicado no site Compras Salvador, tendo em vista **sua disponibilização aos interessados através deste Julgamento de Recurso.**

Por todo o exposto, é imperioso destacar a necessidade de utilização dos princípios norteadores das contratações públicas de forma a evitar que o rigor extremo na vinculação ao edital conduza à injustiça ou à insatisfação do interesse público.

Ou seja, não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração. No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.

Vale referir a importante decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n. 5.418/DF 1997/0066093-1:

[...]O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital não pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público. (Grifo nosso)

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, **insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador**. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. (Processo Administrativo Federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009. 4ª ed. ver. e atual. – Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2009) (Grifo nosso)

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados**. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (grifo nosso)

Acolhendo essa visão mais moderada acerca do formalismo, a Lei Federal nº 8.666/93 apenas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que não ocorre nos autos.

O rigorismo formal é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência, que privilegiam a atuação voltada à concretização do interesse público. Sob esse aspecto, passando para a análise de uma situação hipotética, vivenciada na praxe administrativa, a inabilitação da empresa licitante por mera irregularidade formal não deve prevalecer quando não afetar a objetividade e efetividade de sua proposta.

Ademais, não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública, no âmbito das licitações públicas, deve ser norteada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual o **apego e excesso ao formalismo em detrimento de sua finalidade acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração**.

O Tribunal de Contas da União tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que **devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo**, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante. Vejamos alguns fragmentos:

Acórdão 3.340/2015 – Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas):

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 2.873/2014 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman):

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

Não é outro senão este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades adotou como causa de decidir o formalismo moderado. No julgado abaixo colacionado, o Superior Tribunal de Justiça sustenta que omissões ou defeitos irrelevantes não devem constituir óbice à classificação da proposta que melhor atende ao interesse público. Vejamos:

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação de quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influencia na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.) (Grifo nosso)

Esta linha de raciocínio que orienta os Tribunais de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça expressa uma verdadeira ponderação de princípio, uma vez que estabelece no caso em concreto um maior peso ao princípio do formalismo moderado, bem como ao princípio da razoabilidade em detrimento ao princípio da legalidade, ao da vinculação ao instrumento convocatório e ao do julgamento objetivo. Além disso, acaba por privilegiar, via de regra, o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração, que ocorre nos autos, uma vez que a Recorrente apresenta uma Proposta com economia considerável em relação a 2ª classificada, conforme se verifica no Relatório de Julgamento das Propostas de Preços acostado às fls. 589-595 dos autos.

Como se observa, manter a inabilitação da Recorrente implicaria diretamente na violação do princípio do formalismo moderado e da economicidade. Determinadas situações não podem ensejar a violação da finalidade do procedimento licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, observado o princípio da isonomia.

Nesta esteira de entendimento, a Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL, amparada pelo parecer do setor técnico competente - DIRE/SMED, no exercício do poder/dever de autotutela administrativa reapreciou as documentações apresentadas pela Recorrente, constatando que esta atendeu ao quanto estipulado em Edital, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que esta Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo parecer do setor técnico competente, em análise aos documentos apresentados pela Recorrente, entende por retificar seu posicionamento através de novo Julgamento, habilitando-a, deste modo, no presente certame, pelo atendimento às exigências editalícias.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação – respaldados pela Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar e pela lei que rege o certame, Lei Federal nº 8.666/93, bem como pela Lei Municipal nº 4.484/92, decide **JULGAR PROCEDENTE** o presente Recurso Administrativo, acolhendo os pedidos da Recorrente quanto as questões suscitadas, reformando os termos do Julgamento dos documentos de habilitação, alterando a decisão que inabilitou, pelas razões acima elencadas, a empresa **CONSTRUTORA KAZZA EIRELI** no lote 05 da **CONCORRÊNCIA Nº 004/2022**.

Assim, encaminha-se o processo a Autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Salvador, 28 de julho de 2023.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 056/2023

Albino Gonçalves dos Santos Filho
PRESIDENTE INTERINO

Williana Moraes da Silva
MEMBRO

Jussara Couto Moraes
MEMBRO

Iana Brito Melo
MEMBRO